



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Gabinete do Conselheiro Algir Lorenzon



Processo nº: 0100-02.00/18-0
Tipo: Denúncia com pleito cautelar
Órgão: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Irregularidades envolvendo o Edital de Concorrência Pública nº 09/2016, destinado à Concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Vistos em Gabinete.

O presente processo diz respeito à Denúncia, autuada a partir de peça encaminhada a este Tribunal, no dia 10 de janeiro do corrente ano, firmada pelo Diretor Presidente da CORSAN, Flávio Ferreira Presser, Dr. Ciro Junior Vieira Gaertner, OAB/RS nº 48.424, e o Dr. Francisco Antônio Galli, OAB/RS nº 71.267, cujas alegações estão firmadas nas fls. 05/35, acompanhados dos documentos destinados a provar seus argumentos, os quais estão reunidos em CD, conforme descritos nas fls. 34/35.

A Denúncia discorre acerca de irregularidades envolvendo o Edital de Concorrência Pública nº 09/2016, destinada à Concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Município de Erechim, com data de abertura prevista para o dia 16 de Janeiro de 2018, às 08h30min.

Na respectiva peça de alegações, com pedido de medida liminar acautelatória, consta, em breve síntese, que a referida Concorrência Pública não pode ter continuidade, posto que “(...) o *Município possui Contrato de Programa (Anexo 4) que outorga à CORSAN a exclusividade para a prestação dos serviços na área urbana do Município, a despeito da Sentença proferida na Ação Civil Pública 013/1.12.0007142-4 (...)*” – fl. 05 – Grifos do original.

Aduz que o Contrato de Programa firmado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Gabinete do Conselheiro Algir Lorenzon



CORSAN e o Município de Erechim está *sub judice*, em curso na Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Erechim, conforme sentença que lança na fl. 06, discorre que a respectiva decisão foi integralmente mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado, que a contenda segue em discussão no Superior Tribunal de Justiça, segundo descrito nas fls. 07/09, não sendo possível, portanto, o prosseguimento do citado Edital de Licitação até que resolvidas tais pendências judiciais.

Ademais, consigna um histórico das companhias de saneamento, diz que a Lei Federal nº 11.445/2007 só robusteceu a utilização do Contrato de Programa, renovando os vínculos com os municípios, fala da relação da CORSAN com o Município de Erechim, que existe um contrato em andamento, o qual gera deveres de indenizações para com a Companhia (fls. 09/18), fatos e atos que ocasionam a inviabilidade jurídica da Concorrência nº 09/2016.

Diz, ainda, a Denunciante, que os atos praticados violam, entre outros dispositivos, os artigos 3º, 31 e 32 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 20/21), que os critérios destinados à pontuação estão revestidos de grau de subjetividade (21/23), que falta previsão expressa e clara no tocante a necessidade da vencedora ressarcir a CORSAN (fls. 23/25), que há ofensas à Lei Federal nº 11.445/2007, assim como ao princípio da modicidade tarifária, que houve a inclusão de diversos documentos novos que afetam a formulação das propostas, havendo a necessidade de republicação do Edital, consoante pode ser conferido nas fls. 25/32.

Por derradeiro, solicita o deferimento de medida liminar acautelatória, com a suspensão do Edital de Concorrência nº 09/2016 e da própria abertura da licitação (**letra a**), posto que presentes os pressupostos necessários a requerida concessão, requerendo, nos termos que seguem a nulidade do Edital (**letra b**), em caráter sucessivo, que seja suspenso a licitação por um prazo de seis meses (**letra c**), a necessidade de indenizar a Denunciante, em decorrência da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça deste Estado (**letra d**) e que seja franqueado o acesso aos autos desta Denúncia ao representante legal e procuradores signatários (**letra e**).



É, em breve síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Destaco, inicialmente, que determinei a autuação da presente documentação, que me foi encaminhada pela Direção de Controle e Fiscalização, como Denúncia, visto que esta encontra fundamento legal no artigo 60 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e artigo 105 do nosso Regimento Interno, assim como a manutenção da distribuição da matéria a este Conselheiro, com fulcro no § 1º, do artigo 55, do Código de Processo Civil aplicado neste Tribunal por força do artigo 147 do Regimento Interno, face à conexão com o Processo de Denúncia nº 0079-02.00/18-0, consoante despacho que proferi nas fls. 02/03.

Portanto, o objeto da matéria aqui versada, ou seja, a Concorrência Pública nº 009/2016, do Município de Erechim, é a mesma da contida no Processo de Denúncia nº 0079-02.00/18-0, e, **resguardado as particularidades dos argumentos lançados**, em especial que a peça da CORSAN narra a existência de contenda judicial existente com o Município de Erechim, entre outros argumentos, para requer a concessão de cautelar, ressalto que as circunstâncias envolvendo o presente caso me levam a trilhar caminho de juízo semelhante ao proferido no outro feito.

A semelhança aqui, considerando os pedidos formulados pela Denunciante no presente processo, cinge-se à concessão da cautelar para suspender a **Concorrência Pública nº 09/16, na data e horário aprazado, até posterior deliberação deste Tribunal, deferindo, ainda, o contido na letra e de seus pedidos, mas sem adentrar no mérito pertinente à inclusão de cláusula em edital prevendo ressarcimentos à CORSAN, nos termos do contido na letra d, ou mesmo do contido na letra b, até porque a matéria está sub judice**, consoante pode ser visto nas fls. 34.

Dessa forma, quanto aos pontos aqui enfocados,



considerando a conexão de matéria, é pertinente que se diga, também, que o assunto trazido à apreciação deste Tribunal envolve bens de grande valia e extremamente caros à sociedade, posto que direitos fundamentais de ampla repercussão e discussão na humanidade, quais sejam, água e esgotamento sanitário.

A água, como é notório, é direito básico da humanidade, pois é essencial e determinante à existência da vida, sendo agenda de preocupação e disputas internacionais, já que esta é um recurso natural na composição e formação física dos seres vivos, já que é primordial para o desenvolvimento sócio-econômico de qualquer lugar do mundo e, concomitante a esse bem fundamental, vem a necessidade do esgoto sanitário, visto seus efeitos na área da saúde pública.

Portanto, o objeto da Concorrência Pública nº 09/2016, no Município de Erechim tem a assento constitucional, visto os efeitos decorrentes do trinômio água/esgotamento/saúde pública, conforme pode ser visto nos artigos 6º, 20, 26, 196 e 225 da Constituição Federal, aliado a disciplinamentos de ordem infraconstitucional como é o caso da Lei Federal nº 11.445/2007, a qual estabelece as diretrizes nacionais e a política federal ao saneamento, definindo que os municípios também tem responsabilidade pelo planejamento do saneamento básico e a prestação dos serviços, os quais poderão ser realizados pelo ente público municipal ou por concessionária pública e/ou privada.

A par disso, além daquelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, que disciplina as licitações, como instrumento para selecionar a proposta mais vantajosa aos interesses da administração, a fim da celebração de um contrato administrativo e, ainda, da Lei Federal nº 8.987/95, cujo diploma dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, é que passo a examinar as alegações trazidas na presente Denúncia.

Efetivamente, conforme pode ser visto nos autos, identifico na Concorrência Pública nº 09/2016, violações à Lei Federal nº 8.666/93, em especial no que está previsto no seu artigo 3º, o qual descreve princípios a ser observados pela administração na realização de



licitações públicas, quanto à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, assim como a forma de julgamento e processamento do certame.

Isso decorre do fato de que não restou claro o sistema de aferição da pontuação das propostas técnicas, violando o julgamento no que tange aos critérios objetivos, essencial ao atendimento do princípio básico da legalidade e impessoalidade, posto que deixa margem a um subjetivismo que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

No que tange à disponibilização de informações e documentos essenciais à realização dos estudos destinados a formular a proposta técnica mais vantajosa para o Poder Público, entendo que estas devem ser devidamente claras, em cumprimento ao princípio da igualdade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de que se realize um julgamento objetivo e transparente, para evitar quaisquer máculas ao devido processo legal que norteiam as licitações públicas.

Ademais, verifico, neste momento, como procedente na Denúncia os reclamos pertinentes ao descumprimento de disposições da Lei Federal nº 11.445/2007, visto que o respectivo diploma legal estabelece diretrizes essenciais para o saneamento básico, cujo espírito desta lei tem como finalidade o atendimento de necessidades importantes ao bem comum, cujo objetivo é fundamental nas ações que movem o Poder Público.

Nessas circunstâncias, considerando que o tema é extremamente relevante e complexo, pelo seu próprio caráter como direito fundamental à vida, a análise dos elementos submetidos à apreciação materializam a presença dos requisitos para a concessão da cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris*, em face das evidências, devidamente documentadas e demonstradas, assim como do *periculum in mora*, ante à iminência de ocorrer procedimento licitatório no próximo dia 16 de janeiro, às 8h e 30min.

Diante do exposto, **neste momento de cognição**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Gabinete do Conselheiro Algir Lorenzon



restrita, em que se mostram verossímeis as alegações aqui apresentadas, reafirmando vislumbrar presentes no caso concreto os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **concedo cautelar, com fulcro no inciso XI do artigo 12 do RITCE deste Tribunal, c/c caput do artigo 300 do Código de Processo Civil**, aplicado nesta Corte por força do artigo 147 do nosso Regimento Interno, **com a finalidade de determinar a suspensão da Concorrência Pública nº 09/16, na data e horário aprazado, até posterior deliberação deste Tribunal, sob pena de serem impostas penalidades aos responsáveis pelos atos, segundo as competências constitucionais desta Corte.**

Determino, ainda, que a Direção de Controle e Fiscalização (DCF) deste Tribunal adote os procedimentos necessários a buscar mais elementos e documentos *in loco* nos órgãos da Prefeitura Municipal de Erechim, com a finalidade de colher todos os documentos necessários a instruir o presente processo.

A DCF deve, também, informar se a matéria encontra-se submetida crivo do Poder Judiciário, destacando, caso positivo, a existência de eventual decisão a respeito ou de quaisquer outras ações judiciais pertinentes ao assunto e, ato contínuo, proceda à instrução dos fatos pertinentes à Concorrência Pública nº 09/16, a fim de subsidiar este Conselheiro no decorrer do deslinde do presente processo.

Cite-se, com os procedimentos de praxe, o Prefeito Municipal de Erechim, a fim de que, como autoridade máxima da Administração do Município, adote imediatamente as providências necessárias ao cumprimento da ordem deste Tribunal, sob pena de imposição de outras medidas gravosas no âmbito da competência desta Corte.

Intime-se o Diretor Presidente da CORSAN, Flávio Ferreira Presser, o Dr. Ciro Junior Vieira Gaertner, OAB/RS nº 48.424 e a Dr. Francisco Antônio Galli, OAB/RS nº 72.267, acerca do teor da presente decisão.

Ciência ao nobre representante do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Gabinete do Conselheiro Algir Lorenzon



Público junto a esta Corte de Contas acerca da presente decisão, face ao disposto no artigo 36, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

À DCF para adoção das providências de estilo.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2018.

Assinatura manuscrita em azul do Conselheiro Algir Lorenzon.

Conselheiro ALGIR LORENZON,
Relator.